

NOTA TÉCNICA

*Elaborada ao abrigo do artigo 131º do
Regimento da Assembleia da República*

INICIATIVA LEGISLATIVA: P JL 631/X/4ª (CDS-PP) – Simplificação do modelo de avaliação do desempenho do pessoal docente, para o ano lectivo de 2008/2009.

DATA DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE: 7 de Janeiro de 2009.

COMISSÃO COMPETENTE: Comissão de Educação e Ciência (8ª).

I. Análise sucinta dos factos e situações

O projecto de lei em apreço visa simplificar o modelo de avaliação do desempenho do pessoal docente para o ano lectivo de 2008/2009.

Na exposição de motivos da iniciativa, os autores referem, em síntese, o seguinte:

- ❖ A avaliação de desempenho tem revelado que a sua principal fragilidade assenta no primeiro concurso de acesso a professor titular, na medida em que não assegurou o número de professores titulares suficientes, em geral e em cada grupo disciplinar, pelo que tem de haver novo concurso com as mesmas condições de acesso garantidas no primeiro concurso;
- ❖ A simplificação do modelo de avaliação feita pelo Governo é ainda muito limitada e de efeito escasso;
- ❖ O CDS-PP não se revê no actual modelo de avaliação do desempenho do pessoal docente (que entende ter por finalidade essencial a gestão da progressão na carreira), entendendo que esta deve ser justa e simples, significando um estímulo à melhoria da qualidade do seu trabalho, e por isso deve ser promotora da melhoria global do sistema educativo. Um modelo deste tipo pressuporia uma verdadeira autonomia das escolas, nomeadamente na contratação de professores.

O projecto de lei é constituído por 19 artigos, distribuídos por 3 capítulos.

No capítulo I estabelece-se a suspensão da vigência dos normativos que regulam a avaliação de desempenho - artigos 40º a 49º do [Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário](#) e bem assim dos [Decretos Regulamentares nºs 2/2008, de 10 de Janeiro, 11/2008, de 23 de Maio](#) e [1-A/2009, de 5 de Janeiro](#) – a adopção de um modelo simplificado, transitório, para 2008/2009 e a aprovação pelo Governo, até ao final do presente ano lectivo, de um novo modelo.

O capítulo II dispõe sobre o modelo simplificado estabelecido para o ano de 2008/2009, realçando-se do seu regime o seguinte:

- ❖ Os objectivos individuais e o relatório de auto-avaliação, são apresentados pelo docente perante o conselho pedagógico;
- ❖ A avaliação final é da responsabilidade do conselho pedagógico, com base na auto-avaliação do docente em relação ao cumprimento dos objectivos individuais, na vertente profissional e ética e do conselho executivo no que respeita à componente da participação na escola e relação com a comunidade escolar, bem como na do desenvolvimento e formação profissional ao longo da vida (as 3 dimensões da avaliação);
- ❖ São avaliadores o conselho pedagógico (que pode delegar as competências noutros professores da mesma área curricular do avaliado, que façam parte do órgão) e o presidente do conselho executivo ou o director (podendo delegar noutros membros da direcção executiva);
- ❖ Os objectivos individuais e o relatório de auto-avaliação, serão entregues pelo professor, respectivamente, até ao final dos meses de Fevereiro e de Junho. A não entrega do relatório de auto-avaliação (auto-avaliação que é obrigatória) implica, para efeitos de progressão na carreira, a não contagem de tempo de serviço;
- ❖ Sempre que o conselho pedagógico não coincida significativamente com a auto-avaliação do docente, deve realizar uma entrevista de avaliação para tentar apurar os motivos da diferença. A ficha de auto-avaliação deve explicitar o contributo do docente para o cumprimento dos objectivos da escola fixados;
- ❖ Na avaliação realizada pela direcção executiva os indicadores de classificação ponderam o nível de assiduidade, o serviço distribuído, a participação dos docentes no agrupamento ou escola não agrupada e na relação com a comunidade escolar, as acções de formação contínua e a dinamização de projectos de investigação, desenvolvimento e inovação educativa;
- ❖ Sempre que a avaliação não tenha como resultado Bom, o docente poderá recorrer da decisão, sendo o recurso decidido por arbitragem;

No capítulo III regulam-se regimes especiais de avaliação do desempenho - situações de isenção de avaliação, avaliação dos membros do conselho pedagógico e dos docentes sem actividade lectiva - e determina-se que a não aplicação do sistema de avaliação por razões imputáveis aos avaliadores determina a cessação das respectivas funções, sem prejuízo de eventual procedimento disciplinar. Por último dispõe-se que a lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

No regime actualmente em vigor para o presente ano lectivo, verifica-se o seguinte:

- ❖ A proposta de objectivos individuais a formular pelo avaliado é dirigida ao presidente do conselho executivo ou ao director, considerando-se aceite se não houver indicação em contrário;
- ❖ É avaliador o órgão de direcção executiva. A avaliação a cargo dos coordenadores do departamento curricular (ou professores titulares em quem este delegue, do mesmo grupo de recrutamento do avaliado), incluindo a observação de aulas, depende de requerimento dos interessados e constitui condição para a atribuição das menções de Muito Bom e de Excelente;
- ❖ Só haverá entrevista individual do avaliador com o avaliado se houver requerimento deste nesse sentido;
- ❖ Na avaliação efectuada pelo órgão de direcção executiva os indicadores de classificação ponderam o nível de assiduidade, o serviço distribuído, a participação dos docentes no agrupamento ou escola não agrupada e na relação com a comunidade escolar, as acções de formação contínua, o exercício de outros cargos ou funções de natureza pedagógica e a dinamização de projectos de investigação, desenvolvimento e inovação educativa;
- ❖ A avaliação final é susceptível de reclamação para os avaliadores, cabendo recurso da respectiva decisão para o director regional de educação;
- ❖ Estão sujeitos a regimes especiais de avaliação os vários avaliadores e podem ser dispensados desta os docentes que até ao final do ano escolar de 2010-2011 estejam em condições de se aposentar ou requeiram a aposentação antecipada. São dispensados da avaliação de desempenho os contratados para a leccionação das disciplinas das áreas profissionais, tecnológicas, vocacionais ou artísticas.

A matéria da suspensão da avaliação de desempenho destes docentes e da alteração do respectivo regime, foi equacionada nesta sessão legislativa pelos vários Grupos Parlamentares e pela Deputada não inscrita Luísa Mesquita, em termos de recomendações ao Governo, através dos [Projectos de Resolução n.ºs 396, 397, 401, 402, 405 e 406](#) e posteriormente através dos [Projectos de Lei n.ºs 617, 628, 630 e 632](#). Os projectos de resolução foram objecto de uma discussão conjunta na sessão plenária de 5 de Dezembro e os projectos de lei na sessão de 8 de Janeiro, tendo sido todos rejeitados.

II. Apreciação da conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais, e do cumprimento da lei formulário

a) Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Popular, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do 118.º do Regimento.

É subscrita por onze Deputados, respeitando o disposto no n.º 1 do artigo 123.º do Regimento.

Cumpra os requisitos formais do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

b) Verificação do cumprimento da lei formulário

O projecto de lei inclui uma exposição de motivos, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro (sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas), alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto.

Cumpra o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objecto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Quanto à entrada em vigor da presente iniciativa, caso venha a ser aprovada, terá lugar no dia seguinte ao da sua publicação.

III. Enquadramento legal, nacional e internacional, e antecedentes

a) Enquadramento legal nacional e antecedentes

No seguimento da aprovação da [Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro](#)¹, “Lei de Bases do Sistema Educativo”, ficou previsto no artigo 36.º que o Governo faria aprovar legislação complementar relativa às carreiras do pessoal docente, o que aconteceu com o Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril](#)².

Este Decreto-Lei conheceu variadíssimas alterações ao longo dos 18 anos de vigência, tendo as primeiras acontecido através dos [Decreto-Lei n.º 41/96, de 7 de Maio](#)³, e [Decreto-Lei n.º 105/97, de 29 de Abril](#)⁴. A terceira alteração foi mais extensa, incidindo, entre outros, sobre os artigos 41º a 53º, que versa sobre a avaliação ordinária, extraordinária e intercalar dos docentes, através do [Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro](#)⁵.

Posteriormente os [Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro](#)⁶, [Decreto-Lei n.º 121/2005, de 26 de Julho](#)⁷ e [Decreto-Lei n.º 224/2006, de 13 de Novembro](#)⁸, alteraram pontualmente o Decreto-Lei n.º 139-A/90.

¹ <http://dre.pt/pdf1sdip/1986/10/23700/30673081.PDF>

² <http://dre.pt/pdf1sdip/1990/04/09801/00020019.PDF>

³ <http://dre.pt/pdf1sdip/1996/05/106A00/10471049.PDF>

⁴ <http://dre.pt/pdf1sdip/1997/04/099A00/19441945.PDF>

⁵ <http://dre.pt/pdf1sdip/1998/01/001A00/00020029.PDF>

⁶ <http://dre.pt/pdf1sdip/2003/02/049A00/13921408.PDF>

Em 2007, duas novas alterações foram introduzidas, a primeira pelo [Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro](#)⁹, que alterou os artigos referentes à avaliação dos professores, republicando o Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, e a segunda pelo [Decreto-Lei n.º 35/2007, de 15 de Fevereiro](#)¹⁰.

O Projecto de Lei do CDS-PP visa também a suspensão da vigência do [Decreto Regulamentar n.º 2/2008, de 10 de Janeiro](#)¹¹, “Regulamenta o sistema de avaliação de desempenho do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário”, e do [Decreto Regulamentar n.º 11/2008, de 23 de Maio](#)¹², “Define o regime transitório de avaliação de desempenho do pessoal docente até ao ano escolar de 2008-2009”, diplomas que regulamentam os [Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro](#)¹³, e [Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril](#)¹⁴.

b) Enquadramento legal internacional

Legislação de Países da União Europeia

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da EU: Espanha, França e Reino Unido.

ESPAÑA

A [Lei Orgânica n.º 2/2006, de 3 de Maio](#)¹⁵, “sobre Educação”, prevê no [artigo 106](#)¹⁶ uma avaliação dos professores do ensino público orientada para a qualidade do ensino. As administrações de educação elaboram planos para a avaliação dos docentes, com a participação dos próprios docentes, devendo esses planos ser públicos e definidos através de critérios objectivos de avaliação. A avaliação voluntária dos professores deve ser estimulada pelas administrações educativas.

A [Lei n.º 7/2007, de 12 de Abril](#)¹⁷, “Estatuto Básico do Funcionário Público”, debruça-se no [artigo 20](#)¹⁸ sobre a questão da avaliação do desempenho, aplicando-se genericamente à carreira docente até existir a normativa própria aprovada.

⁷ <http://dre.pt/pdf1sdip/2005/07/142A00/43694371.PDF>

⁸ <http://dre.pt/pdf1sdip/2005/07/142A00/43694371.PDF>

⁹ <http://dre.pt/pdf1sdip/2007/01/01400/05010547.PDF>

¹⁰ <http://dre.pt/pdf1sdip/2007/02/03300/11771182.PDF>

¹¹ <http://dre.pt/pdf1sdip/2008/01/00700/0022500233.PDF>

¹² <http://dre.pt/pdf1sdip/2008/05/09900/0292802930.PDF>

¹³ <http://dre.pt/pdf1sdip/2007/01/01400/05010547.PDF>

¹⁴ <http://dre.pt/pdf1sdip/1990/04/09801/00020019.PDF>

¹⁵ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/lo2-2006.html

¹⁶ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/lo2-2006.t3.html#a106

¹⁷ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/l7-2007.html

¹⁸ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/l7-2007.t3.html#a20

Desde 2006 que se encontra em [negociações](#)¹⁹ o projecto de [Estatuto do Funcionário Docente Não Universitário](#)²⁰, não estando até ao presente o processo concluído. O artigo 30º deste projecto de Estatuto desenvolve as ideias base do artigo 106º da Lei Orgânica n.º 2/2006 relativamente à [avaliação dos docentes](#)²¹.

Na actualidade, apenas a Andaluzia e as Astúrias têm desenvolvido e aprovado um programa de avaliação dos docentes. No caso da Andaluzia, a [Lei n.º 17/2007, de 10 de Dezembro](#)²², “sobre Educação de Andaluzia”, prevê no [artigo 21º](#)²³, parágrafo primeiro, que possam ser atribuídos incentivos económicos anuais para os docentes do ensino público pelo sucesso no cumprimento dos objectivos fixados para cada centro escolar, acordados com a administração educativa. O [artigo 157º](#)²⁴ define o órgão responsável pela avaliação dos professores, a Agência Andaluz de Avaliação Educativa, processo que se deverá desenrolar com transparência, objectividade, imparcialidade e confidencialidade.

FRANÇA

A [avaliação dos docentes](#)²⁵ em França incide sobre os chamados docentes do primeiro e do segundo grau. Os docentes do primeiro grau correspondem aos docentes do primeiro ciclo e do primeiro ano do segundo ciclo do Ensino Básico (1º ao 5º ano) em Portugal. Os docentes do segundo grau correspondem aos docentes do segundo ano do segundo ciclo do Ensino Básico e os docentes do terceiro ciclo do Ensino Básico e do Ensino Secundário (6º ao 12º ano).

Os docentes do primeiro grau são inspeccionados e avaliados regularmente, sendo a sua nota fixada pelo Inspector da Academia, sob proposta dos Inspectores de Educação Nacional. A nota é proposta após observação pelo inspector em sala de aula de uma sequência de aulas, seguidas de uma reunião.

Os docentes do segundo grau estão submetidos a uma dupla avaliação, pedagógica e administrativa. A avaliação administrativa é determinada pelo reitor, sob proposta do director da escola, e equivale a 40% da nota global. Ela incide sobre o papel desempenhado pelo docente na escola, o trabalho em equipa e sobre as suas qualidades inter-relacionais com os seus alunos. A avaliação pedagógica é determinada por um conjunto de inspectores, equivalendo a 60% da nota global. Ela resulta da observação em aula feita pelo inspector do conjunto das actividades pedagógicas do professor.

¹⁹ http://www.stes.es/documentacion/estatuto_fd/estatuto_fd.htm

²⁰ http://www.stes.es/documentacion/estatuto_fd/070709_estatuto.pdf

²¹ http://gdc.feteugt.es/cuteeditornet/imagenes/2008/Gab_Tecnico/Estudios/DOCINFevaluation_docente.pdf

²² http://noticias.juridicas.com/base_datos/CCAA/an-17-2007.html

²³ http://noticias.juridicas.com/base_datos/CCAA/an-17-2007.t1.html#a21

²⁴ http://noticias.juridicas.com/base_datos/CCAA/an-17-2007.t6.html#a157

²⁵ <http://www.education.gouv.fr/cid263/l-evaluation-des-personnels.html#l-evaluation-des-personnels-enseignants>

O Código da Educação regula nos [artigos L241-4](#)²⁶, [R241-3 a 5](#)²⁷, [R241-6 a 16](#)²⁸, e [R241-19](#)²⁹ as missões de inspecção e avaliação dos docentes.

REINO UNIDO

O Reino Unido tem um modelo de avaliação dos docentes baseado no “[Education \(School Teacher Appraisal\) \(England\) Regulations 2001](#)”³⁰. Como pontos chaves podemos destacar que a avaliação é diferente para o *head teacher* de uma escola, e para os restantes. O *head teacher* é avaliado por 2 ou 3 *governors* nomeados pela direcção da escola. Os restantes professores são avaliados por um avaliador nomeado pelo *head teacher*, que pode ser o próprio *head teacher*.

Esta avaliação inclui a observação de pelo menos uma aula, o progresso dos alunos é tido em conta na fixação dos objectivos e existe uma reunião com o(s) avaliador(es) que dá origem a uma avaliação escrita, sobre a qual o avaliado têm a oportunidade de dizer o que achar por oportuno, podendo inclusive reclamar uma revisão da avaliação, que será efectuada ou pelo *head teacher* quando este não é o avaliador, ou pelo director da escola, quando o *head teacher* foi o avaliador.

IV. Audições obrigatórias e/ou facultativas

Sugere-se a audição das seguintes entidades:

- ❖ Associações de estudantes do ensino básico e secundário
- ❖ CONFAP – Confederação Nacional das Associações de Pais
- ❖ CNIPE – Confederação Nacional Independente de Pais e Encarregados de Educação
- ❖ Sindicatos
 - FENPROF – Federação Nacional dos Professores
 - FNE – Federação Nacional dos Sindicatos da Educação
 - FENEI – Federação Nacional do Ensino e Investigação

- ❖ FEPECI – Federação Portuguesa dos Profissionais de Educação, Ensino, Cultura e Investigação

²⁶ <http://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do?idArticle=LEGIARTI000006524696&cidTexte=LEGI TEXT000006071191&dateTexte=20081229&fastPos=2&fastReqId=1408069153&oldAction=rechExpText eCode>

²⁷ <http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?idSectionTA=LEGISCTA000006182500&cidTexte=LEGITE XT000006071191&dateTexte=20081229>

²⁸ <http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?idSectionTA=LEGISCTA000006182501&cidTexte=LEGITE XT000006071191&dateTexte=20081229>

²⁹ <http://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do?idArticle=LEGIARTI000006526333&cidTexte=LEGI TEXT000006071191&dateTexte=20081229&fastPos=10&fastReqId=1408069153&oldAction=rechExpText eCode>

³⁰ <http://www.opsi.gov.uk/si/si2001/20012855.htm>

- ❖ Associação Nacional de Professores
- ❖ Associação das Escolas Superiores de Educação - ARIPESSE
- ❖ Associações de Professores
- ❖ Escolas do Ensino Básico e do Secundário
- ❖ Conselho Nacional de Educação

Para o efeito, poderão realizar-se audições parlamentares, solicitar-se parecer aos interessados e, eventualmente, abrir-se no sítio da Assembleia da República na Internet um fórum para recolha de contributos.

Assembleia da República, 19 de Janeiro de 2009

Os Técnicos,

António Almeida Santos (DAPLEN)

Teresa Fernandes (DAC)

Rui Brito (DILP)